



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11070.001204/2005-73
Recurso n° 155.190 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.633
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente MAURÍCIO JOSÉ SIMON DE ANDRADE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRAZO DE VALIDADE DO MPF - PRORROGAÇÃO - REGISTRO NO SISTEMA DA RFB - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - Tendo sido prorrogado corretamente o MPF, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

PRAZO DE VALIDADE DOS ATOS DE OFÍCIO - O prazo de validade dos termos lavrados pelos agentes fiscais somente tem relevância na reanquirição da espontaneidade pelo sujeito passivo, quando o contribuinte, após o prazo de validade dos atos indicativos da vigência do procedimento fiscal, procede à denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos demais acréscimos cabíveis, nos termos do art. 138, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar a origem do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, por meio de rendimentos não tributáveis, tributados na declaração ou tributados exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.

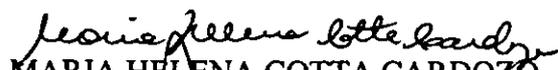
IRPF - GANHO DE CAPITAL - COMPROVAÇÃO DE CUSTO - Somente integram o custo de aquisição do imóvel alienado, os custos comprovadamente executados.

Preliminares rejeitadas.

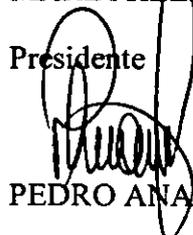
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ SIMON DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte MAURÍCIO JOSÉ SIMON DE ANDRADE, CPF nº 626.779.850-04, auto de infração de imposto sobre a renda de pessoa física relativos aos anos-calendários de 2001 e 2002, no valor de R\$ 14.039,72 (principal, multa e juros calculados até maio de 2005).

O lançamento teve origem os documentos provenientes de uma ação revisional de alimentos que tramitou na 1ª Vara Cível do Poder Judiciário da Comarca de Cruz Alta/RS (fls. 07/419).

Foi lavrado auto de infração fls. 671 a 678, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica;
- b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD - nos meses de janeiro, março e maio de 2001; e,
- c) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em maio de 2002.

O contribuinte apresentou impugnação de flis 698 a 1199, onde alega em síntese:

- a) Que a autuação fiscal não teria a devida cobertura de um Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido;
- b) Não foi observada as regras do processo administrativo, uma vez que entre o início dos trabalhos e a intimação decorreram mais de 60 dias, desta forma, o auto de infração não válido;
- c) No mérito o contribuinte alega não houve acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que os recursos utilizados para construção do imóvel eram comum ao de sua mãe Sra. Maria Lourdes Simon, portanto não ocorreu o APD pois a sua impugnação deve ser analisada em conjunto com a da sua mãe;
- d) Em relação ao ganho de capital na alienação de imóvel, o mesmo não teria ocorrido, tendo em vista que a autoridade lançadora não levou em consideração diversos comprovantes apresentados, uma vez que não eram, e documento hábeis e idôneos, anexando diversos documentos para comprovar o custo da construção;

- e) Por fim requer a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos e produção de provas que fizerem necessárias.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – DRJ/STM, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência em parte do lançamento, reduzindo parte do ganho de capital tributável, através do acórdão DRJ/STM nº 7.807, de 04 de agosto de 2006 (fls. 1.385/1.454), consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercícios: 2002, 2003

Ementa: PRORROGAÇÃO DE MPF. FALTA DE CIÊNCIA EXPRESSA, VÍCIO DE NULIDADE EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O mandado de procedimento fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. A possível falta da entrega ao contribuinte de “demonstrativos de prorrogação do MPF”, quando tais dados estão disponíveis na Internet, não causa a nulidade do lançamento de ofício.

PRAZO DE VALIDADE DOS ATOS DE OFÍCIO. O prazo de validade dos termos lavrados pelos agentes fiscais somente tem relevância na reanquirição da espontaneidade pelo sujeito passivo, quando o contribuinte, após o prazo de validade dos atos indicativos da vigência do procedimento fiscal, procede à denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos demais acréscimos cabíveis, nos termos do art. 138 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Mantém-se a autuação no tocante à matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/01/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 31/05/2002.

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - BENS IMÓVEIS - Na apuração do ganho de capital pela alienação de bens imóveis podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea, e discriminados na declaração de rendimentos do ano-calendário da realização da despesa os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes.

Lançamento Procedente em Parte.

Devidamente cientificado dessa decisão em 26 de outubro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 24 de novembro de 2006, às fls 1461/1480, onde requer a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Que a autuação fiscal não teria a devida cobertura de um Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido;
- b) Não foi observada as regras do processo administrativo, uma vez que entre o início dos trabalhos e a intimação decorreram mais de 60 dias, desta forma, o auto de infração não válido, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto n.º 70.235/72;
- c) No mérito o contribuinte alega não houve acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que os recursos utilizados para construção do imóvel eram comum ao de sua mãe Sra. Maria Lourdes Simon, portanto não ocorreu o APD pois a sua impugnação deve ser analisada em conjunto com a da sua mãe;
- d) Em relação ao ganho de capital na alienação de imóvel, o mesmo não teria ocorrido, tendo em vista que a autoridade lançadora não levou em consideração diversos comprovantes apresentados, uma vez que não eram, e documento hábeis e idôneos, anexando diversos documentos para comprovar o custo da construção;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

No que diz respeito a lançamento original, restam somente duas matérias a serem analisadas por essa Câmara:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD - nos meses de janeiro, março e maio de 2001; e,
- b) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em maio de 2002.

O item referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não foi objeto de impugnação e recurso por parte do contribuinte.

Antes de analisarmos o mérito da questão devemos apreciar ou não as preliminares arguidas pelo Recorrente;

a) Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Alega o recorrente, que o prazo do mandado de procedimento fiscal já havia se expirado, pois teve ciência do MPF inicial em 30 de novembro de 2004, e depois disso em 29 de abril de 2005, e o último em 30 de maio de 2005, sendo que entre o primeiro MPF e o segundo teria transcorrido o prazo de mais de 120 dias.

No que diz respeito a essa preliminar, também assiste razão ao Recorrente, uma vez que o MPF foi devidamente prorrogado, conforme podemos verificar no documento de fls. 1.383. Portanto tal preliminar será rejeitada.

b) Validade do Auto de Infração – Prazo 60 dias.

O Recorrente alega que não foi observada as regras do processo administrativo, uma vez que entre o início dos trabalhos e a intimação decorreram mais de 60 dias, desta forma, o auto de infração não válido, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72

Não procede a alegação do Recorrente uma vez que o prazo de 60 dias disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, diz respeito a possibilidade do contribuinte readquirir a espontaneidade nos termos do artigo 138 do CTN. Tal dispositivo legal não se presta a questão da validade ou não do auto de infração. Desta forma, rejeito a preliminar levantada pelo Recorrente.

c) Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Alega o recorrente não teria ocorrido o acréscimo patrimonial a descoberto uma vez que em 05 de janeiro de 2001, teria ocorrido a alienação do imóvel de matrícula nº 16.065, do Registro de Imóveis de Cruz Alta, no valor de R\$ 50.000,00. Como esse recurso era comum entre ele e a mãe Sra. Maria Lourdes Simon, embora a matrícula estava só no nome dela, esse recursos foram utilizados para adquirir os imóveis da matrículas nº 21.985 e 31.796 adquiridos em nome do Recorrente portanto o APD não teria ocorrido no presente caso.

Assistiria razão ao Recorrente se ele tivesse demonstrado de maneira inequívoca que tais recursos foram de fato transferidos para ele. No caso em concreto não evidências nos autos de que isso ocorreu, portanto entendo que não assiste razão ao Recorrente.

d) Ganho de Capital - Custo

Alega o Recorrente que a autoridade lançadora não considerou uma série de comprovantes juntados aos autos que demonstrava o real custo do imóvel objeto de alienação. Juntou em sede de impugnação documentos para demonstrar o alegado.

Podemos observar nos documentos de fls. 1.401 a 1.454 que a autoridade julgadora analisou de maneira criteriosa os documentos que foram juntados pelo Recorrente. Houve o cuidado de separar o que era de titularidade o Recorrente e o que era de titularidade de sua Mãe, bem como o porque de alguns dos documentos não serem aceitos, como por exemplo beneficiário não identificado, data posterior a alienação, etc.

Desta forma, entendo que não assiste razão ao Recorrente uma vez que não conseguiu comprovar através de documentação hábil e idônea parte do custo de aquisição do imóvel.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar e maneira clara e exata que não houve omissão de ganho de capital, bem como o acréscimo patrimonial a descoberto.

Desta forma, é devida a presente tributação, razão pela qual rejeito as preliminares e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR